



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001149/2002-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TIJUCA TÊNIS CLUBE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração quando caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, para clarear o voto (decadência para o ano-calendário de 1996).

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. A mera irresignação, quanto ao teor do julgado, não pode ser admitida, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos acolhidos em Parte, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 0

6/04/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 14/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

Em sessão transcorrida em 26 de março de 2014, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência para o ano calendário 1996; e, por maioria, deu-se provimento ao recurso voluntário, interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3801-003.158, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Estando presentes os requisitos formais previstos nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72 e denotando o sujeito passivo ter perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento através da defesa apresentada, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

IMUNIDADE. COFINS. RECEITA DE ATIVIDADES NÃO PRÓPRIAS. ARTIGO 195, § 7º, DA CF/88. São imunes quanto às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, afastar-se a nulidade suscitada pelo relator. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl (Relator), Maria Inês e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Designado para redigir o voto vencedor, nessa parte, o Conselheiro Marcos Antonio Borges. No mérito, por unanimidade, reconheceu-se a decadência para o ano calendário 1996; e, por maioria, deu-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Borges e José Luiz Feistauer de Oliveira que reconheceram a incidência da Cofins nos períodos anteriores à vigência da MP 1.926, de 1.999, em relação às receitas de bingo auferidas por entidades desportivas. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões.

Cientificada da referida decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs embargos de declaração, onde alega omissão no acórdão, argumentando que deve ficar claro nos autos, os fundamentos para declarar a decadência para o ano-calendário de 1996 e contradição, quando argui que o acórdão invoca a Constituição Federal, art. 195, § 7º, para reconhecer a imunidade da Embargada às contribuições sociais de PIS e COFINS. No entanto, o e. STF no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral nº 636941 e 566662 decidiu que a imunidade instituída pela Constituição Federal, art. 195, § 7º, alcança somente as entidades beneficentes de assistência social e não as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, que se sujeitam às contribuições sociais, tal como a Embargada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por CHARLES MAYER D E CASTRO SOUZA

Impresso em 14/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, requer seja dado provimento aos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma, na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

A Fazenda Nacional, como relatado, inconformada com a decisão no julgamento em apreço, argumenta omissão no acórdão e que deve ficar claro nos autos o fundamento para declarar a decadência para o ano-calendário de 1996, bem como contradição no julgado, pois a Embargada não goza de imunidade, podendo, se dispor a Lei, de usufruir de isenção. E a despeito, continua a PGFN, nunca demais lembrar que somente a partir da edição da medida provisória nº 1858/1999 que foi instituída isenção para entidades sem fins lucrativos. Portanto, os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da MP 1858/1999 não estavam isentos da COFINS.

Versa o presente de auto de infração com a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, para os fatos geradores de 01/01/1996 a 30/11/2000.

QUANTO À OMISSÃO DA DECADÊNCIA

Constata-se, efetivamente, que no acórdão embargado há uma omissão sobre o fundamento para declarar a decadência para o ano-calendário de 1996, pois aparece apenas no resultado do julgamento sobre o assunto e em nenhum momento do desenrolar no acórdão.

Vejamos o que consta no resultado do julgado:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, afastar-se a nulidade suscitada pelo relator. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl (Relator), Maria Inês e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira. Designado para redigir o voto vencedor, nessa parte, o Conselheiro Marcos Antonio Borges. No mérito, por unanimidade, reconheceu-se a decadência para o ano calendário 1996; e, por maioria, deu-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Antônio Borges e José Luiz Feistauer de Oliveira que reconheceram a incidência da Cofins nos períodos anteriores à vigência da MP 1.926, de 1.999, em relação às receitas de bingo auferidas por entidades desportivas. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões.

Verifica-se que o interessado foi cientificado do Auto de Infração em 29/05/2002, conforme e-fl. 152.

Observa-se que para os fatos geradores de janeiro/96 a outubro/96, na coluna valor devido/valor recolhido, no Auto de Infração, à e-fl.142, não há qualquer recolhimento da contribuição.

Como não houve pagamento do tributo, não se pode caracterizar como lançamento por homologação, restando afastada a aplicação da regra especial prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Em não se aplicando a regra especial, a contagem do prazo quinquenal prevista é a regra geral de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN, nos termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, Contados:

I-do primeiro dia do- exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído é o dia 01/01/1997, portanto, a decadência somente ocorreria no dia 01/01/2002, de forma que a contribuição (para o ano de 1996) assim apurada se encontrava atingida pelo instituto da decadência em 29/05/2002 (data de ciência do lançamento).

Em sendo assim, acolhem-se os embargos de declaração nesta parte, por omissão a que alude a Fazenda Nacional, para deixar claro no voto.

QUANTO À CONTRADIÇÃO DA IMUNIDADE/ISENÇÃO

Quanto à alegação de contradição na parte do julgado em que a Embargada não goza de imunidade, podendo, se dispor a Lei, de usufruir de isenção e que somente a partir da edição da medida provisória nº 1858/1999 que foi instituída isenção para entidades sem fins lucrativos. Portanto, os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da MP 1858/1999 não estavam isentos da COFINS.

Percebe-se o desenvolvimento do voto e a matéria ali analisada, às e-fls 349/358 do voto do relator. Enfim, consta todo o arrazoado e conclusão do voto, com registro de que só foi vencido no tocante à nulidade.

Com a devida vênia, não há que se falar em contradição no referido acórdão, fundado que está em legítima interpretação da norma por parte do colegiado que julgou a lide. Se a Fazenda Pública não se conforma com aludido entendimento, tem a seu dispor a possibilidade de interpor recurso especial, como faculta o artigo 67 do anexo II do Regimento do CARF.

Destarte, não se acolhem os embargos de declaração nesta parte, por contradição a que se refere a Fazenda Nacional, quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para que seja conhecido e acolhido parcialmente (só na parte omitida da decadência) o recurso formulado pela Fazenda Pública, sem efeitos modificativos.

Processo nº 18471.001149/2002-03
Acórdão n.º **3201-002.093**

S3-C2T1
Fl. 376

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA